CONTRATO ADMINISTRATIVO — REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

— Os cálculos para reajustamento de preços serão feitos à base da proposta, nos contratos administrativos.

— Interpretação da Lei n.º 4.370, de 28 de julho de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 5.878-68

Presidência da República — Consultoria-Geral da República E.M. n.º 725-H, de 7 de agôsto de 1968. "Aprovo. Em 28-8-68". (Enc. ao M.T., em 29-8-68).

PARECER

Submeteu o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao exame e parecer desta Consultoria-Geral, a exposição de motivos n.º 2-B, de 5 de julho do corrente ano, do Ministério dos Transportes, acompanhada do processo n.º 11.372-67, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, onde se discute interêsse da firma Sociedade de Engenharia H. Fialho Ltda.

2. A hipótese dos autos é a seguinte: O Departamento Nacional de Estradas de Ferro publicou edital no qual estabeleceu as condições que julgou necessárias, para a construção da ligação ferroviária "Japeri-Santa Cruz".

3. Endereçadas, em janeiro de 1964, "cartas-convites" acompanhadas de cópia do aludido edital, a diversas firmas, resultou vencedora a Sociedade de Engenharia H. Fialho Ltda.

4. O edital em questão estabeleceu que, das propostas a serem apresentadas, constasse:

"... acréscimo ou redução em percentagem única sôbre os preços constantes da Relação de Preços para serviços de terraplenagem em geral, anexos por cópia."

5. Essa "Relação de Preços" era a Tabela de Preços do D.N.E.F., elaborada em janeiro de 1963 e aprovada na 21.ª Reunião do Conselho Ferroviário Nacional.

6. Dentre outras cláusulas e condições estipuladas no mencionado edital, constou que

"... os preços propostos em conformidade com a alínea "b", do item "2", do presente edital, serão revistos na forma e para os fins estabelecidos no Decreto n.º 309, de 6 de dezembro de 1961."

7. Ocorre todavia que o contrato para a execução dos serviços sòmente veio a ser assinado em fins de novembro de 1964, época em que já não vigorava o referido Decreto n.º 309-61, por isso que, em 28 de julho de 1964, havia sido promulgada a Lei n.º 4.370, disciplinadora da mesma matéria inserta no referido decreto.

8. Na cláusula IV, alínea I, do instrumento contratual avençado, ficou consignado que

"O Departamento pagará à Empreiteira, pela execução dos serviços de construção, os preços constantes da tabela de preços unitários para a região, aprovada pelo Con-

selho Ferroviário Nacional, na 21.ª Reunião, realizada em 30 do mês de agôsto de 1963, e de acôrdo com as condições gerais e especificações do caderno de encargos, respeitados os têrmos da Lei n.º 4.370, de 28 de julho de 1961."

9. Entende a firma interessada que o reajustamento no edital e no contrato, seria calculado a partir da data da Tabela de Preços que serviu de base à concorrência e ao contrato. Por outro lado, parece ao D.N.E.F. que o reajustamento deve ser calculado a partir da data da concorrência.

10. Sôbre o assunto opinaram no processo, diversos órgãos da autarquia, quais sejam: a Procuradoria Geral, a Comissão Permanente de Concorrências; a Diretoria da Divisão de Obras e o Conselho Ferroviário Nacional, todos acordes com a pretensão da Sociedade de Engenharia H. Fialho Ltda.

11. Tendo o Conselho Ferroviário Nacional recorrido, *ex officio*, de sua decisão, subiram os autos à consideração do Exmo. Sr. Ministro dos Transportes. Sua Excelência designou, para estudar a matéria, Comissão Especial, a qual concluiu pelo indeferimento do pedido.

12. Encaminhado o processo à consideração da Inspetoria Geral de Finanças daquela Secretaria de Estado, mereceu ali acurado exame do titular daquele órgão, o qual opinou pela procedência do pedido, após refutar todos os argumentos apresentados pela Comissão Especial.

13. Ouvida a ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério, seu titular, doutor Hélio Proença Doyle, ofereceu parecer, colocando-se de inteiro acôrdo com a argumentação esposada pela Inspetoria de Finanças.

14. Despiciendo se me parece transcrever aqui as judiciosas considerações daquela Inspetoria insertas nas trinta e uma (31) laudas constantes de seu pronunciamento, com o qual estou de pleno acôrdo. Na verdade, do exame atento de tôdas as peças constantes do processo, bem como da verificação e aplicação dos textos legais que regulam a espécie, também concluo, como aquêle Órgão e como os demais que o antecederam, no estudo dos autos, no sentido da

"... atualização, à data da proposta, dos preços unitários básicos da tabela aprovada na 21.ª Reunião do Conselho Ferroviário Nacional, pela aplicação da fórmula paramétrica do Decreto n.º 309-61, daí resultando os novos valôres que regerão o contrato, e sôbre os quais incidirão os cálculos de reajustamento, que deverão ser feitos na conformidade do artigo 2.º, da Lei número 4.370, de 1964."

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 7 de agôsto de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.